Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 642/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3703/2022
PROTOCOLO	: 2161839
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DA CÂMARA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando a quitação ao ordenador de despesa, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Ponta Porã,** gestão do Sr. **Raphael Modesto Carvalho Rojas**, Presidente da Câmara à época; pela **quitação** ao ordenador de despesa, Sr. Raphael Modesto Carvalho Rojas, Presidente da Câmara à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Raphael Modesto Carvalho Rojas, Presidente da Câmara à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA – DFCGG/CCE - 9217/2023, fls. 354-359 e PAR - 1ª PRC - 13890/2023, fls. 362-363).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 283-297) como a Procuradoria de Contas (fls. 299-303) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, c, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **38%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, c, da CF/88)[1];
- **0,5%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,29%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. O Art. 29, VI, c, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo em Municípios de dez até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 40% do subsídio dos Deputados Estaduais.

CF/88);

- **55,90%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,33%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (fls. 92-95), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 99-100) e Balanço Patrimonial (fls. 96-98), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão da Câmara Municipal.

Em análise preliminar, a equipe técnica (fls. 318 e 322) e a Procuradoria de Contas (fls. 331-332) não identificaram o cumprimento integral da transparência ativa.

Após ser intimado, gestor (fls. 340-348, 349, 351 e 352) apresentou resposta à intimação e juntou documentos para comprovar o cumprimento integral da transparência.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas identificaram o cumprimento da transparência e opinaram pela regularidade das contas (ANA – DFCGG/CCE - 9217/2023, fls. 354-359 e PAR - 1ª PRC - 13890/2023, fls. 362-363).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Ponta Porã, gestão do Sr. Raphael Modesto Carvalho Rojas, Presidente da Câmara à época;

2. Pela **quitação** ao ordenador de despesa, Sr. Raphael Modesto Carvalho Rojas, Presidente da Câmara à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB